

Sumário

Atos do Prefeito	01
Poder Executivo	
Atos dos Órgãos	—
Leis e decretos	02/09
Editais e avisos	09
Órgãos Públicos	
Informativo	—
Poder Legislativo	
Resoluções e decretos	—
Atos	10
Editais e avisos	12
Outras instâncias	
Ordens, convocações, consultas, orientações etc.	10

Expediente

Jornal Oficial de Maricá

Veículo Oficial de publicação dos atos oficiais do Município de Maricá.

Órgão Responsável

Prefeitura Municipal de Maricá
Superintendência de Comunicação Social
R. Álvares de Castro, 346 - Centro - Maricá/RJ
Tel.: (21) 2637-8575 / jom@marica.rj.gov.br
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável

Giselle de Oliveira Carvalho
JP2702-2/RJ

Jornalista / Redação

Giselle Carvalho

Diagramador

Ricardo de O. T. Homem

Impressão

4 Pressus Gráfica Ltda - ME
CNPJ nº 04.065.444/0001-66

Tiragem

1.000 exemplares

Distribuição

Órgãos públicos municipais

Chefe do Executivo

Ricardo Queiroz

www.marica.rj.gov.br

Poder Executivo Atos

PORTARIA Nº 0119/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2208 de 16.07.2007, que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL DE MARICÁ – CONSEAN;

CONSIDERANDO o solicitado no Ofício nº 078/08 SMDSFT de 29.02.2008,

R E S O L V E :

Art.1º Alterar a composição do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL DE MARICÁ, formada pela PORTARIA Nº 0472/2007, no seguinte segmento:

REPRESENTANTES DO SEGMENTO GOVERNAMENTAL:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA:

- MARCOS VINÍCIUS MARINS – Titular
- ELAINE MACIEL SANT'ANNA – Suplente

Art. 2º Permanecem inalterados os demais membros da referida Comissão.

Art. 3º Esta Portaria produz efeitos legais a partir de 01.03.2008, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Publique-se!

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

PORTARIA Nº 0120/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, IX da Lei Orgânica do Município de Maricá;

R E S O L V E :

Exonerar PAULA MARINHO DA SILVA FIGALO do Cargo em Comissão, Símbolo CC-5, de Assistente de Serviço da Superintendência Geral da Secretaria Executiva e de Integração Municipal, a partir desta data.

Publique-se! PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, RJ, 03 DE MARÇO DE 2008.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

PORTARIA Nº 0121/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, IX da Lei Orgânica do Município de Maricá;

R E S O L V E :

Nomear PAULA MARINHO DA SILVA FIGALO para ocupar o Cargo em Comissão, Símbolo CC-3, de Assistente Executivo da Superintendência do Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor, da Secretaria Executiva e de Integração Municipal, a partir de 03.03.2008.

Publique-se! PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, RJ, 03 DE MARÇO DE 2008.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - **PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Maricá, estabelecendo a sua organização e competência e dispõe sobre a formação profissional de seu grupamento, acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Maricá, órgão diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A COMDEC compor-se-á de:

I – Coordenador;

II – Conselho Municipal;

III – Secretaria;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

Art. 6º O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 8º O Conselho Municipal será composto pelo Presidente e mais 4 (quatro) membros, escolhidos entre os representantes de entidades comunitárias, de clubes de serviços, instituições religiosas e associações de voluntários, todos designados pelo Prefeito Municipal de Maricá.

§ 1º Os membros do Conselho não receberão remuneração sobre qualquer título.

Maricá em Ação
Informações

Tel.: (21) 2637-8575

§ 2º Caberá ao Conselho elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos servidores.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. São, entre outras, as seguintes as atribuições da Defesa Civil:

I – promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas, e com os Órgãos estaduais, regionais e federais;

II – estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres;

III – informar as ocorrências de desastres aos órgãos estadual e central de defesa civil;

IV – manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável;

V – participar e colaborar com programas coordenados pelo SINDEC – Sistema Nacional de Defesa Civil;

VI – sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

VII – implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

VIII – implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

IX – promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

X – estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XI – comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XII – capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

XIII – implantar programas de treinamento para voluntariado;

XIV – estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios;

XV – implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVI – recolhimento de animais de grande porte e de abelhas;

XVII – promover mobilização social visando a implantação de NUDECs – Núcleos de Defesa Civil.

SEÇÃO III

DO EFETIVO DA DEFESA CIVIL

Art. 11. O efetivo da Defesa Civil é constituído de Cargos Comissionados e de Cargos Efetivos, de ambos os sexos, sendo os cargos comissionados previstos em Lei de livre nomeação e exoneração e os cargos de provimento efetivo preenchidos por meio de concurso público.

§ 1º Os Cargos Comissionados serão destinados às funções administrativas e burocráticas da Defesa Civil.

§ 2º As funções operacionais só poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos de provimento efetivo.

§ 3º As funções de Gerenciamento e Supervisão Operacional poderão ser exercidas por servidores efetivos ou comissionados.

Art. 12. Dentro da estrutura organizacional da Defesa Civil de Maricá haverá também funções de chefia preenchidas por servidores efetivos, distinguindo-os por níveis hierárquicos entre si e entre os demais componentes da corporação.

Art. 13. A distribuição do efetivo da Defesa Civil é feita por grupamentos em razão de natureza específica de sua destinação, utilizando uniformes adequados e próprios para cada serviço que irá executar.

Parágrafo único. Os grupamentos serão frações do efetivo que atuarão em funções específicas, podendo participar de atividades comuns aos demais grupamentos.

Subseção I

Das Funções de Chefia

Art. 14. As funções de chefia serão em número proporcional ao efetivo da Corporação e preenchidas segundo as exigências mínimas estabelecidas, conforme definido no quadro a seguir:

I – Quadro de Funções de Chefia:

CARGO	Preferência de Acesso	Percentual da Corporação
Sub-Inspetor	Ter comportamento Bom ou superior e ser o ADC III mais antigo	14%
Inspetor	Ter comportamento Bom ou superior e ter mais tempo de serviço como Sub-Inspetor	10%
Chefe de Equipe	Ter comportamento Bom ou superior e ter mais tempo de serviço como Inspetor	8%

§ 1º As funções de chefia se classificam hierarquicamente de Sub-Inspetor, como a mais baixa, a Chefe de Equipe, que é a mais elevada.

§ 2º No caso de frações no cálculo das proporcionalidades definidas no quadro do Inciso I deste artigo, o valor será sempre arredondado para menor.

§ 3º As vantagens funcionais e financeiras decorrentes do exercício da função de chefia serão definidas na Lei que instituir o Plano de Cargos e Remunerações da Defesa Civil.

Art. 15. O preenchimento das vagas das funções de chefia se dará por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os indicados para ocuparem as vagas oferecidas, assumirão as funções, por ato da autoridade competente.

§ 2º Ao titular de função de chefia não será garantido o direito da manutenção da função e da gratificação, por serem de caráter precário, podendo ser destituído a qualquer tempo.

Art. 16. A Administração Pública, por restrições orçamentárias ou legais, poderá não preencher totalmente qualquer das funções de chefia definidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17. O acesso ao cargo inicial da Defesa Civil se fará através de concurso público, regulado por edital no qual constarão as condições essenciais ao exercício da função.

Art. 18. Somente serão incorporados aos Quadros da Defesa Civil de Maricá, os candidatos aprovados e classificados em concurso público.

Art. 19. Depois de aprovados e classificados os candidatos serão submetidos a Curso de Formação Profissional de caráter preparatório.

Art. 20. Serão estimuladas a formação acadêmica e a qualificação profissional na valorização do servidor da Defesa Civil.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E REGIME DE TRABALHO

Art. 21. O regime de trabalho do servidor da Defesa Civil é o estatutário, com a sua situação funcional e o seu regime jurídico, com a definição de direitos, deveres e vantagens regulados por Estatuto próprio, instituído através de Lei Complementar.

Art. 22. A carreira do servidor da Defesa Civil será regulada por Plano de Carreiras, com os seus níveis de remunerações; processos de evolução, de incentivos e de benefícios

Art. 23. Os servidores da Defesa Civil obedecerão à jornada de trabalho diferenciada dos demais servidores municipais, por ser uma Corporação com diferentes atribuições, o que faz com que haja a necessidade de escalas diurnas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A hierarquia e a disciplina devem ser os pilares da Defesa Civil, definidas no seu Estatuto e reguladas no seu Regimento Interno e demais instrumentos legais.

Art. 25. O uniforme da Defesa Civil e o seu Regimento Interno serão instituídos por Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno tratará do funcionamento da Defesa Civil, deveres e obrigações dos seus integrantes, uso do uniforme, o Regulamento de Posturas, Tratamento e Sinais de Respeito, bem como, da forma de sua ação operacional.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2008.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA - PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Defesa Civil de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 1º O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do quadro de pessoal da Defesa Civil de Maricá obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Maricá, do Estatuto da Defesa Civil e do seu Regulamento Geral.

Art. 2º A carreira dos servidores da Defesa Civil de Maricá, se desenvolverá pelo cargo de Agente de Defesa Civil, e está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao município.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – *Salva-Vidas* – Cargo de quem exerce atividades de salvamento marítimo, que será extinto por esta Lei Complementar por ser função privativa dos Bombeiros Militares. Os servidores investidos neste cargo serão remanejados para cargos de Agente de Defesa Civil;

II – *Agente de Defesa Civil (ADC)* – Servidor investido no cargo que exerce atividades de planejamento, coordenação, redução, execução e prevenção de desastres e de apoio a salvamento marítimo e lagunar;

III – *carreira* – É o agrupamento de classes, para acesso privativo dos titulares dos cargos de Defesa Civil, considerando a antigüidade e o merecimento do servidor, conforme o caso;

IV – *cargo* – É o conjunto de atribuições e responsabilidades;

V – *classe* – É o agrupamento de funções de mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

VI – *vencimentos* – É a remuneração base, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente;

VII – *interstício* – É o espaço de tempo mínimo necessário para que o Agente de Defesa Civil esteja habilitado à promoção à classe superior;

VIII – *promoção* – É a movimentação vertical do Agente na carreira, de uma classe para aquela imediatamente superior, de acordo com antigüidade e/ou merecimento.

IX – *Formulário de Conceito Profissional* – Instrumento no qual estão contidas as informações necessárias à aferição dos aspectos referentes às atividades efetivamente desenvolvidas pelo servidor na parte disciplinar, que possam conduzir à promoção.

Art. 4º A Carreira do Agente de Defesa Civil tem como princípios básicos:

I – a mobilidade que permita ao Agente de Defesa Civil, nos limites legais vigentes, à prestação de serviços no município de Maricá, bem como, o salvamento, prevenção de acidentes e recolhimento de animais de grande porte e de abelhas;

II – o desenvolvimento profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento de trajetória na carreira;

III – o acesso às classes, por antigüidade e merecimento, de acordo com a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A carreira da Defesa Civil é constituída pelo cargo único de Agente de Defesa Civil, representado pelo símbolo ADC.

Art. 6º As classes e referências serão constituídas da seguinte forma e obedecidas a seguinte ascendência hierárquica:

I – ADC I;

II – ADC II;

III – ADC III;

IV – ADC IV;

V – ADC V.

§ 1º Para o ingresso na carreira de Agente de Defesa Civil será obrigatório a aprovação e classificação em Concurso Público.

§ 2º O ingresso na carreira de Agente de Defesa Civil, dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe ADC I.

§ 3º A evolução dentro da carreira de Agente de Defesa Civil se dará na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 7º A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva pela comissão instituída para tal fim.

Art. 8º Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Agente de Defesa Civil, para àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções de acordo com normas e critérios estabelecidos pelo Coordenador da Defesa Civil.

Parágrafo único. A critério do Coordenador da Defesa Civil poderão ser realizados cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

Art. 9º Para organização das atividades da Defesa Civil existirão cargos de chefias, a serem preenchidos por servidores na forma da Lei.

§ 1º Para o exercício da função de chefia, o servidor fará jus à Gratificação de Função na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 2º A Gratificação de Função tratada no parágrafo anterior não se incorpora ao patrimônio pessoal do servidor nem pode ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem, garantindo ao servidor que a detenha apenas o direito de seu recebimento enquanto forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para o exercício da função de chefia.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 10. A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com a antigüidade, mérito pessoal, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente, e dentro dos seguintes critérios:

I – serão enquadrados no cargo de Agente de Defesa Civil, na classe ADC I, todos os servidores que após ingresso na Defesa Civil, tenham participado do Curso de Formação;

II – serão enquadrados nos cargos de Agente de Defesa Civil, nas classes de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas no quadro do Anexo I desta Lei Complementar;

III – a carreira de Agente de Defesa Civil está dividida em 5 (cinco) classes, correspondentes, cada uma delas, a um padrão de escolaridade, evoluindo em 4 (quatro) níveis por tempo mínimo de serviço.

§ 1º As referências dentro das classes observam entre si uma variação financeira de, no mínimo, 10% (dez por cento).

§ 2º O servidor para progredir de classe deverá atender, simultaneamente, as condições de escolaridade, tempo mínimo de serviço e ter, no mínimo, comportamento bom.

§ 3º Quando o servidor, a qualquer tempo, atender ao requisito de escolaridade de classe superior, mesmo não sendo a imediata a que ocupe, e tiver o tempo de serviço superior ao mínimo exigido e, no mínimo, comportamento bom, será enquadrado naquela classe e na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 4º Enquanto não satisfizer todas as condições estabelecidas neste artigo, o servidor não evoluirá de classe, permanecendo na que esteja, independente de ter atingido a última referência da sua Classe ou ter cumprido a exigência de escolaridade.

§ 5º Em hipótese alguma o servidor regredirá de classe ou de referência, salvo por erro de classificação.

§ 6º O primeiro nível da primeira classe não poderá ter como vencimento valor inferior ao salário mínimo vigente à época acrescido de 10% (dez por cento).

§ 7º A partir da segunda classe, o nível inicial da classe corresponderá ao tempo de serviço do nível 2 e a remuneração do nível 3 da classe anterior.